



Porto Alegre, 9 de outubro de 2019.

## **Orientação Técnica IGAM nº 46.795/2019**

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, por meio da servidora Viviane Muller Menezes, solicita análise e orientações acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 74, de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Altera a redação do § 2º do art. 16-A, acrescido pelo PLL 074/19 à Lei Municipal nº 6.485/2006, pelo art. 1º, a fim de cassar a licença para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi), nos casos de favorecimento à exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Carazinho”.

II. Preliminarmente, conforme pedido da consulente, analisa-se somente o presente Substitutivo que apenas altera redação do § 2º do art. 16-A que consta no Projeto de Lei nº 74, de 2019, que já havia sido analisado por meio da Orientação Técnica nº 40377, de 10 de setembro de 2019.

Com tal alteração, sobre o processo administrativo e a possibilidade de aplicação de penalidades aos motoristas infratores da lei no Município, essas medidas devem ser precedidas do devido processo legal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois são direitos indisponíveis em qualquer procedimento administrativo ou judicial<sup>1</sup>.

Observa-se que as demais disposições permanecem inalteradas, sendo assim presume-se que as outras orientações em relação à proposição original estão mantidas.

Reitera-se que passando a considerar o táxi como um serviço de interesse público admite-se a disposição por outros agentes do Município a exemplo dos membros do Poder Legislativo, por não se tratar mais de um serviço público no sentido estrito desta expressão, o que atrairia a competência privativa apenas do Executivo.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 5º [...]

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



No caso em análise, trata-se de considerar a exploração sexual de crianças e adolescentes utilizando veículos de táxi como uma infração administrativa, razão porque os atos de autorização para exploração da atividade seriam cassados ou não seriam concedidos.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 74, de 2019, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**

OAB/RS 93.173B

Consultor do IGAM